



Mário Frota*

Um torpe ‘chamariz’, não se benzem... mas partem o ‘nariz’!

De uma consumidora de Santa Iria da Azóia:

“Comprei uma televisão recentemente numa loja aqui no bairro. Pedi que a entregassem, e que o fariam de forma gratuita. No entanto, foi cobrada a entrega na mesma factura onde consta a compra da TV.

Na loja havia uma placa grande com os dizeres “entregas grátis”... O que é certo é que paguei a mais cerca de 40 euros. Já reclamei. E, em resposta, disseram-me simplesmente que é política da casa.”

Ante a factualidade, cumpre dizer o que se nos oferece:

1. Das condições gerais consta, ao que se diz, a menção: “Entregas Grátis”; tal cláusula, transposta para os contratos singulares, ainda que meramente consensuais, como é o caso, vincula, obriga ambos os contraentes, empresa e consumidor [DL 446/85: 2.º].

2. Há patente contradição quando os responsáveis pela empresa se justificam, ante a reclamação que se presume haver sido deduzida verbalmente, dizendo: “é política da casa cobrar um dado montante pela entrega”, quando a anunciam expressamente como gratuita. Tratar-se-á, ao que parece, de um chamariz para, depois, se aplicar um encargo suplementar pelo transporte, agravando-se o preço.

3. Na circunstância, estar-se-á perante uma prática desleal, no viés agressivo, ao atrair-se o consumidor através da concessão de uma “vantagem” – o transporte gratuito – que, afinal, o não é, ainda que no caso haja também traços de prática enganosa (o preço anunciado é inferior ao efectivamente praticado), o que para o caso é irrelevante [DL 57/2008: alínea h) do art.º 12].

4. O ilícito que o facto consubstancia é passível de coima [contra-ordenação económica grave, cuja moldura depende da dimensão da empresa]: tratando-se de uma **micro-empresa** (menos de 10 trabalhadores), como parece ser o caso, a coima oscila entre os 1.700 € a 3.000 € [DL 57/2008: n.º 1 do art.º 21; DL 09/2021: art.º 1.º, iii) do art.º 2.º, art.º 88 e Anexo: ii) da al. b) do art.º 18 e art.º 19].

5. Mas o facto configura também crime de especulação quando ao preço do produto se faz acrescer um montante (de cerca de 40 €), a título de transporte, que nem estava nas previsões nem nele se achava incluído (preço é preço total em que se incluem

todos os impostos, taxas e outros encargos que nele se repercutam): donde, prisão de seis meses a três anos e multa não inferior a 100 dias [DL 138/90: n.º 5 do artigo 1.º; DL 28/84: art.º 35].

6. Deve consignar a sua denúncia no Livro de Reclamações, na própria empresa, ou em formato electrónico, se estiver ao seu alcance, e remeter, após se precaver com uma cópia, o exemplar que lhe for entregue à ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – para os devidos efeitos [DL 156/2005: n.ºs 1, 2 e 4.º do art.º 4.º; n.º 1 do art.º 5.º - B].

EM CONCLUSÃO

a. Preço é o preço total, como amiúde se proclama, em que se incluem todos os impostos, taxas e os encargos que neles se repercutem [DL 138/90: n.º 5 do art.º 1.º]

b. Se a entrega for onerosa, tem de estar incluída no preço: e se se pretender diferenciar as modalidades (com ou sem entrega), então terá de se indicar, em termos globais, um preço e outro, em homenagem à transparência [Lei 24/96: n.º 1 do art.º 9.º].

c. Se se exhibe um letreiro com a indicação “Entrega Grátis”, sem eventuais restrições, e se procede à cobrança de um dado montante pela remessa do bem para o domicílio do consumidor, tal acto configurará uma prática comercial desleal (agressiva) [cfr. ponto 3].

d. À prática agressiva corresponde uma contra-ordenação económica grave: e, em se tratando de uma micro-empresa (menos de 10 trabalhadores), com uma sanção que oscila entre os € 1 700 e os € 3 000 [cfr. ponto 4].

e. Ademais, uma tal prática também constitui crime de especulação passível de prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias [cfr. ponto 5].

f. A reclamação deve ser lavrada no Livro respectivo, podendo enviar o duplicado, em seu poder, se usado for o do suporte físico, para a entidade reguladora [cfr., ponto 6].

Este é, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

*Presidente emérito da apDC – DIREITO DO CONSUMO - Portugal

Torre Sineira bate recorde de visitas no primeiro semestre de 2024

No primeiro semestre de 2024, a Torre Sineira, parte integrante do edifício da Câmara Municipal de Ponta Delgada e localizada em pleno centro histórico, recebeu 11698 visitantes, o que representa um aumento de cerca de 30% relativamente ao mesmo período do ano anterior e um novo recorde de entradas desde que o monumento reabriu ao público em 2015.

Trata-se de um acréscimo de 2656 visitantes por comparação aos primeiros seis meses de 2023, ano já de si histórico e onde foram batidos todos os recordes de visitas dos últimos nove anos.

Em 2023, refira-se, a Torre Sineira recebeu 23 381 visitantes, um número claramente superior aos 12 140 registados em 2019, ano de pré-pandemia, e que

representa mais do dobro das 10 140 visitas contabilizadas em 2022.

Por comparação a 2022, todos os trimestres do ano de 2023 evidenciaram um expressivo aumento no que respeita ao número total de visitas, uma procura em crescendo que, além do valor cultural do monumento, vem também confirmar a maior atractividade do centro histórico para residentes e visitantes desde que se procedeu à sua requalificação.

A Torre Sineira foi construída em 1724 e, contando com 106 degraus, apresenta cerca de 30 metros de altura.

A comemorar 300 anos de existência, o monumento constitui-se como um dos elementos mais visíveis e emblemáticos da paisagem urbana de Ponta Delgada, contribuindo para assinalar a importân-



cia histórica e administrativa do concelho.

Os visitantes podem subir à torre

gratuitamente e desfrutar de uma vista panorâmica sobre a cidade de Ponta Delgada e dos seus arredores.